



Número: **0603922-78.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **09/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral com liminar sob o nº0603922-78.2022.6.16.0000, proposta por Paulo Roberto da Costa em face de João Victor Mattos Leão Bettega, com fundamento nos artigos 96 e seguintes da Lei nº9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/19, alegando que o Representado vem divulgando propaganda de cunho eleitoral em outros veículos, não comunicados à Justiça Eleitoral. Comprova o alegado a sua "bio", constante na página pessoal da rede social Instagram, ao indicar a URL do Linkr.rr, não informada à Justiça Eleitoral. Trata-se de página que veicula conteúdo exclusivamente eleitoral, mediante a) direcionamento à "vaquinha online"; b) contato do WhatsApp; c) notícias relacionadas à sua campanha; d) acesso a grupos de contato; e) contato do Telegram; f) página do Instagram; g) página do Youtube; h) página do TikTok; bem como i) página do Twitter. Mas não é só. Como comprovada pela própria menção no correspondente "Linktr.rr", o Representado também realizou propaganda eleitoral na rede social Youtube, igualmente não indicada à Justiça Eleitoral. Não obstante o teor indiscutivelmente eleitoral já na página principal, também atestada com indicação de certificação digital, diversas foram as veiculações**

de teor eleitoral, indicando-se, inclusive, número de urna do Representado. Conteúdo dos posts: "João Bettega 30123 Deputado estadual, Vamos fiscalizar tudo, como é que é, qual deles hahaha, gastou R\$170 mil, a carne está caro, que fortalece o bolsonaro, ah, os caras são loucos, o Bettega ele é o único, Por que estou proibido de estar na ALEP, apanhei da mulher do deputado, o ex-presidiário Lula não, o Lula não pensa no povo, repleto de pessoas brancas, de quem não apoia o Hugo Chávez? 07 de setembro parte II, no governo do Bolsonaro, Já fez muita bosta, né? Eleições 2022 o confronto, acabou de defender o MST, Chico Pinheiro defende o MST de sua mansão no Leblon, podemos suportar, tiraram o portal de transparência por nossa causa, olhem o absurdo, hospital mal assombrado". (Requer: Pela concessão da tutela de urgência, para determinar ao Representado a exclusão de todos os conteúdos eleitorais constantes nas páginas não informadas, no prazo máximo de 24 horas contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; No mérito, pela procedência da demanda, reconhecendo-se a veiculação de propaganda eleitoral sem a informação dos links à Justiça Eleitoral, condenando o Representado ao pagamento da multa, acima do mínimo legal, prevista no art. 28, § 5º, da Resolução TSE 23.610/19).

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO VICTOR MATTOS LEAO BETTEGA (RECORRENTE)	

	ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO (ADVOGADO) RAFAEL LAGE FREIRE (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA CERVO (ADVOGADO) LILIAN MAGNANI SALES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 PAULO ROBERTO DA COSTA DEPUTADO FEDERAL (RECORRIDO)	
	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GIULIANO ROBINSON (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA COSTA (RECORRIDO)	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GIULIANO ROBINSON (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43423023	18/11/2022 17:22	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.532

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0603922-78.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO AURICHO JUNIOR

RECORRENTE: JOAO VICTOR MATTOS LEAO BETTEGA

ADVOGADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - OAB/SP153769

ADVOGADO: ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - OAB/SP445337

ADVOGADO: RAFAEL LAGE FREIRE - OAB/SP431951

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA CERVO - OAB/SP451437

ADVOGADO: LILIAN MAGNANI SALES - OAB/SP447778

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DA COSTA

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

ADVOGADO: GIULIANO ROBINSON - OAB/PR102528

RECORRIDO: ELEICAO 2022 PAULO ROBERTO DA COSTA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

ADVOGADO: GIULIANO ROBINSON - OAB/PR102528

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO RELATIVO AO YOUTUBE. RRC. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.

2. Na espécie, o recorrente não informou à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos correspondentes à plataforma *Youtube* por meio da qual veiculou propaganda de cunho eleitoral.

3. A regularização *a posteriori* não é capaz de sanar a violação ao art. 57-B, da Lei n.º 9.504/1997, tampouco de afastar a multa aplicada. Precedentes.

4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/11/2022

RELATOR(A) ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA** contra sentença deste Juízo Auxiliar que julgou parcialmente procedente a representação, manteve a ordem liminar concedida e condenou o recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, § 5º da Lei n.º 9.504/1997, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular consubstanciada na divulgação de propaganda de cunho eleitoral, por meio da URL do <https://linktr.ee/joaobettega>, a qual não foi informada no respectivo registro de candidatura (em trâmite sob nº 0600407-35.2022.6.16.0000), em descumprimento ao artigo 57-B da Lei nº 9504/1997 e artigo 28, §1º da Resolução TSE nº 23610/2019 (ID 43192961).

O recorrente alegou, em síntese, que: **1)** a sentença não considerou o *Youtube* como mídia social, divergindo do conceito de rede social; **2)** a sentença apenas descaracterizou o “Link.Tree” como rede social; **3)** a plataforma de vídeos – *Youtube* - não é considerada rede social, mas sim “mídia social” e, portanto, os conteúdos nela divulgados não possuem irregularidade; **4)** foi atualizado o registro do recorrente. Requer, assim, o conhecimento do recurso e, no mérito, a improcedência da representação contra o **recorrente** para o fim de afastar a multa aplicada, nos termos do art. 57-B, § 5º da Lei n.º 9.504/1997 (ID 43186833).

Em sede de contrarrazões, o recorrido rebateu o recurso e afirmou, em síntese, que: **1)** seja pelo conceito de rede social, seja pelo conceito de assemelhados, o *Youtube* é plataforma que permite a veiculação de propaganda eleitoral, atraindo, portanto, a obrigação de comunicação do respectivo endereço eletrônico à Justiça Eleitoral; **2)** ao veicular propaganda eleitoral, deve-se comunicar o endereço eletrônico, nos termos do art. 57-B, § 5º da Lei n.º 9.504/1997. Requeriu, então, o desprovimento do recurso para o fim de manter incólume a sentença proferida, com a consequente aplicação da multa ao recorrente (ID 43201032).

É o relatório.

VOTO

II.1 Admissibilidade e controvérsia

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à sua análise, destacando também que não há preliminares a examinar e, por isso, vou ao mérito.

A controvérsia cinge-se à divulgação de propaganda eleitoral supostamente irregular consubstanciada na veiculação por meio da plataforma *Youtube*, cujo endereço eletrônico não foi informado no registro de candidatura do recorrente, em inobservância ao art. 57-B, I da Lei nº 9.504/1997 que assim estabelece:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

I - Em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Antes do mérito, veja-se o que dispõe a legislação e a doutrina sobre a hipótese dos autos.

II.2 Legislação e doutrina

No tocante à atuação da Justiça Eleitoral, na esfera da propaganda eleitoral, deve-se primar pela promoção do debate salutar no âmbito das ideias e críticas fidedignas, com a finalidade de proteger a liberdade de expressão, a proibição da censura, o direito à informação e à comunicação, albergados pelos artigos 5º, incisos IV, IX, XIV e 220 da Constituição Federal.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 assim estabelece sobre o tema em questão:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/11/2022 17:23:30

Número do documento: 22111817222170900000042387794

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111817222170900000042387794>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 18/11/2022 17:22:22

e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos

do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

Por sua vez, a Lei nº 9.504/1997 prevê que:

“Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) ”

Nas lições de José Jairo Gomes[1]:

Finalmente, o inciso IV do art. 57-B da LE autoriza a realização de propaganda por meio de blogs, redes sociais sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo

conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate de impulsionamento de conteúdo. Assim, é lícita a comunicação e propaganda em blogs, sítios de interação como Twitter e redes sociais como Youtube, Facebook, Instagram, Snapchat e Messenger.

Fixadas essas diretrizes, passo ao exame do mérito do que se alega no recurso interposto.

II.3 Do exame das teses recursais

O recorrente afirma, resumidamente, que **1)** a sentença não considerou o *Youtube* como mídia social, divergindo do conceito de rede social; **2)** a sentença apenas descharacterizou o “*Link.Tree*” como rede social; **3)** a plataforma de vídeos – *Youtube* - não é considerada rede social, mas sim “mídia social” e, portanto, os conteúdos nela divulgados não possuem irregularidade; **4)** foi atualizado o registro do recorrente.

Em que pese as alegações do recorrente, é possível a divulgação de propaganda eleitoral pela plataforma *Youtube* tendo em vista que esta se equipara à modalidades virtuais de interação social, conforme precedente do TSE a seguir colacionado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. ARTIGO 57-B, § 1º, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. Nos termos do art. 57-B, §1º, da Lei 9.504/97, é permitida a publicação, na internet, de conteúdo eleitoral que seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações desde que os respectivos endereços eletrônicos, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhados sejam comunicados à Justiça Eleitoral no RRC ou DRAP à JUSTIÇA ELEITORAL dos endereços eletrônicos existentes, viabilizando um controle com maior grau de eficiência acerca de eventuais irregularidades praticadas no ambiente virtual. Inteligência do art. 57-B, I a IV e respectivo §1º e art. 24, VIII, da Resolução TSE 23.609/2019.

3. Os mencionados preceitos normativos devem ser interpretados conjuntamente com o disposto no art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), considerando-se “aplicações de internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”; o que inclui, sem qualquer margem de dúvida, os aplicativos de redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter.

4. As regras eleitorais que exigem comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de sites, blogs, redes sociais, pelos candidatos, não ofendem a liberdade de expressão, pois não possuem “a finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático”; (ADI 4451, Rel. Min

ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 6/3/2019). Pelo contrário, viabilizam seu exercício, assegurando-se o

interesse constitucional de se resguardar eleições livres e legítimas.

5. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060009177, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 23/08/2021).

Desse modo, é necessária a devida comunicação à Justiça Eleitoral, nos autos de registro de candidatura, de todos endereços eletrônicos por meio dos quais o candidato pretende veicular propaganda eleitoral.

Nesse sentido, veja-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. RRC. MULTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.

2. Na espécie, descumprido o § 1º do art. 57-B da Lei das Eleições, porquanto ausente a comunicação à Justiça Eleitoral das suas próprias páginas nas redes sociais Instagram/Facebook, razão pela qual o ora agravante foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do supracitado artigo.

3. O arresto regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no julgamento do REspE nº 0601004-57/PR, ocorrido em 11.5.2021, no qual se assentou a impossibilidade "de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual".

4. No agravo regimental, o agravante limitou-se a reiterar as teses já veiculadas nos recursos anteriores e detidamente examinadas na decisão agravada, circunstância que atrai a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

5. Agravo regimental desprovido.

(0601019-52.2020.6.16.0061 - AREspE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060101952 - ARAPONGAS - PR - Acórdão de 10/06/2021 - Relator(a) Min. Carlos Horbach - Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 143, Data 04/08/2021)"



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/11/2022 17:23:30

Número do documento: 22111817222170900000042387794

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111817222170900000042387794>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 18/11/2022 17:22:22

No caso dos autos, o recorrido noticiou que o ora recorrente divulgou propaganda eleitoral por meio de endereços eletrônicos não comunicados à Justiça Eleitoral.

Como se pode verificar, o endereço eletrônico referente ao *Youtube*, utilizado para divulgação de propaganda pelo candidato, não foi informado no seu registro de candidatura n. 0600407-35.2022.6.16.0000, em inobservância ao § 1º do art. 57-B da Lei n.º 9.504/1997:

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em: 26/07/2022 as 21:25:19

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

O partido Partido Novo - NOVO qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Res TSE n.º 23.609/2019, o registro da candidatura de JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA ao cargo de Deputado Es instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Título de eleitor:	104473940604
Nome Completo civil ou nome social do candidato:	JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA
Nome conforme a RFB:	JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA
Partido:	Partido Novo
Cargo:	Deputado Estadual
Número:	30123
Nome para urna:	JOÃO BETTEGA
Nome fonético:	
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	NÃO
Cargo eletivo que ocupa:	Nenhum cargo



O(A) candidato(a) é brasileiro(a) nato(a), nascido(a) em CURITIBA - PARANÁ, no dia 21/06/1996, do gênero masculin raça branca, solteiro, portador(a) do documento de identidade nº 98896589 - IIPR - PR, CPF nº 09658396992, g instrução superior completo, Empresário, não há informação complementar e não ocupou nos últimos 6 meses ca comissão ou função comissionada na administração pública.

Eleições anteriores

Eleições 2020

Deficiências

Não informado.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral
AVENIDA Anita Garibaldi, 336 apto 802 Cabral, CURITIBA - PR, CEP: 80540400.

Endereço para atribuição de CNPJ

AVENIDA Anita Garibaldi, 336 apto 802 Cabral, CURITIBA - PR, CEP: 80540400.

Endereço de comitê central de campanha

AVENIDA Anita Garibaldi, 336 apto 802 Cabral, CURITIBA - PR, CEP: 80540400.

Telefones Cadastrados

(41) 32525737 - Fixo

(41) 996451600 Whatsapp,Whatsapp - Móvel

Sites

https://www.twitter.com/joaobettega_

https://www.tiktok.com/@joaobettega_

<https://www.facebook.com/joaobettegacuritiba>

https://instagram.com/bettega_

Correio Eletrônico

joaobettega@gmail.com

Dessa forma, foi deferida, em sede liminar, a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/11/2022 17:23:30

Número do documento: 22111817222170900000042387794

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111817222170900000042387794>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 18/11/2022 17:22:22

remoção das páginas não informadas, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Intimado da ordem liminar, no dia 28/09/2022, às 16h01 (ID 43174033), o recorrente peticionou na mesma data, às 14h23m, a fim de incluir em seu registro de candidatura seu endereço no *Youtube*. (ID 43173868).

Em que pese o pedido de inclusão do mencionado o endereço eletrônico junto ao *Youtube* https://m.youtube.com/channel/UC7xrAz1iH_HK1o0czEsHNMQ em seu registro de candidatura (ID 43173868) a fim de regularizar a omissão *a posteriori*, o referido requerimento não desconstitui a violação ao previsto no art. 57-B da Lei n.º 9.504/1997 já ocorrida previamente à data da regularização.

A esse propósito, vejam-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. ART. 57-B, §1º, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.
2. Nos termos do art. 57-B, §1º, da Lei 9.504/97, é permitida a publicação na internet de conteúdo eleitoral que seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações, desde que os respectivos endereços eletrônicos, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas sejam informados à Justiça Eleitoral no RRC ou DRAP, viabilizando um controle com maior grau de eficiência acerca de eventuais irregularidades praticadas no ambiente virtual. Inteligência do art. 57-B, I a IV, e respectivo §1º e art. 24, VIII, da Resolução TSE 23.609/2019.
3. Os mencionados preceitos normativos devem ser interpretados conjuntamente com o disposto no art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), considerando-se “aplicações de internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, o que inclui, sem qualquer margem de dúvida, os aplicativos de redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter.
4. As regras eleitorais que exigem comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de sites, blogs, redes sociais, pelos candidatos, não ofendem a liberdade de expressão, pois não possuem “a finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático”; (ADI 4451, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 6/3/2019). Pelo contrário, viabilizam seu exercício, assegurando-se o interesse constitucional de se resguardar eleições livres e legítimas.
5. *Conforme o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a posterior regularização da exigência prevista no art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições não afasta a aplicação da multa. Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula 30/TSE.6. Agravo Regimento desprovido. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060046358, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 24/11/2021).*

Conclui-se, portanto, pela irregularidade da propaganda eleitoral veiculada por meio da plataforma

Youtube cujo endereço eletrônico não foi informado no momento do registro de candidatura, ante à violação aos artigos 28, inciso I da Resolução TSE nº 23.610/19 e 57- B, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATOR

[1] Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 17ª edição. São Paulo, Atlas, 2021. Pag. 611.

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0603922-78.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO AURICHO JUNIOR - RECORRENTE: JOAO VICTOR MATTOS LEAO BETTEGA - Advogados do RECORRENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778 - RECORRIDOS: PAULO ROBERTO DA COSTA, ELEICAO 2022 PAULO ROBERTO DA COSTA DEPUTADO FEDERAL - Advogados do RECORRIDOS: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GIULIANO ROBINSON - PR102528.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Aurichio Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/11/2022 17:23:30

Número do documento: 22111817222170900000042387794

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111817222170900000042387794>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 18/11/2022 17:22:22

Num. 43423023 - Pág. 9

Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 17.11.2022



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/11/2022 17:23:30

Número do documento: 22111817222170900000042387794

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111817222170900000042387794>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 18/11/2022 17:22:22

Num. 43423023 - Pág. 10